



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.737 - PR (2011/0031022-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : HERBERT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : ARI CARLOS CANTELE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : RAFAEL SOARES LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO QUE SE SUBMETE À OPÇÃO LEGISLATIVA DO RESPECTIVO ENTE FEDERADO. DECRETO PARANAENSE 418/2007. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EC 62/2009, QUE REVOGOU TACITAMENTE O ART. 78, § 2º, DO MESMO ADCT. CESSÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO ORIUNDO DE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. PROCEDIMENTO DEPENDENTE DE LEI ESTADUAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de compensar débitos fiscais com precatórios está sujeita à autorização do regime legislativo estadual regulador da matéria, conforme sistemática estabelecida pela EC 62/2009.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o Decreto 418/2007 do estado do Paraná não conflita com as disposições constitucionais e infraconstitucionais disciplinadoras da matéria.
3. A jurisprudência deste Superior Tribunal assentou-se no sentido de reconhecer, para efeito de compensação tributária, a necessidade de homologação judicial de precatórios adquiridos mediante cessão.
4. "A compensação de débito fiscal estadual (ICMS) com crédito de precatório de natureza distinta e entre pessoas jurídicas diversas não é possível quando não previsto em legislação especial" (AgRg no RMS 31.592/PR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 27/8/10).
5. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão
Brasília/DF, 11 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.737 - PR (2011/0031022-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : HERBERT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : ARI CARLOS CANTELE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : RAFAEL SOARES LEITE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de recurso ordinário interposto por HERBERT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, contra acórdão denegatório de mandado de segurança proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná assim ementado (fl. 336e):

MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIOS DE NATUREZA DISTINTA. PRECEDENTES DO STJ. DER. PRECATÓRIO NÃO ALIMENTAR ORIGINADO DE AÇÃO MOVIDA EM FACE DO ESTADO DO PARANÁ. HOMOLOGAÇÃO PENDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA DA TITULARIDADE DO CRÉDITO. MEDIDA LIMINAR REVOGADA. SEGURANÇA DENEGADA.

Muito embora a organização do pagamento dos precatórios devidos pelo DER seja feita pelo Estado do Paraná, é certo que essa é uma questão operacional que não implica na comunicabilidade entre os patrimônios de cada ente.

Ademais, ainda que o Decreto Estadual nº 5.154/2001, que trazia a exigência da homologação judicial da cessão de créditos precatórios em seu artigo 1º, tenha sido revogado pelo 418/2007, é certo que tal medida perante o Juízo de origem é imprescindível para aferir a regularidade do negócio que servirá para extinguir o crédito tributário e a própria titularidade do crédito oferecido para pagamento.

Após a oposição de embargos de declaração pela contribuinte (fls. 352/366e), o Tribunal de origem assim decidiu a controvérsia (fl. 375e):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NO REGIME DO ARTIGO 78, § 2º, DO ADCT. SEGURANÇA DENEGADA. PRECATÓRIOS DEVIDOS PELO DER. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. MÉRITO DO WRIT AMPLAMENTE DEBATIDO. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. FINALIDADE QUE NÃO SE COADUNA COM AS HIPÓTESES TRAÇADAS PELO ARTIGO 535, DO CPC. DECLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seu copioso recurso (fls. 401/461e), sustenta a recorrente que a exigência de homologação "só poderia ser feita caso houvesse previsão em lei formal, que tenha passado pelo devido processo legislativo constitucional, tendo em vista que se fala em reserva legal absoluta" (fl. 420e).

Assevera, ainda, que o entendimento segundo o qual "é possível pagar tributo com precatório de autarquia do mesmo ente federado (ente devedor) harmoniza-se com a teoria da responsabilidade civil do Estado e com a sistemática jurídica que rege as autarquias" (fl. 428e).

Aduz, por fim, que "a vedação indiscriminada da compensação de ICMS e IPVA com precatório contida no decreto estadual nº. 418/2007 não alcança o poder liberatório atribuído de forma excepcional e extraordinária aos precatórios descritos no art. 78 do ADCT" (fl. 448e).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, opina pelo não provimento do recurso (fls. 501/504e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.737 - PR (2011/0031022-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO QUE SE SUBMETE À OPÇÃO LEGISLATIVA DO RESPECTIVO ENTE FEDERADO. DECRETO PARANAENSE 418/2007. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EC 62/2009, QUE REVOGOU TACITAMENTE O ART. 78, § 2º, DO MESMO ADCT. CESSÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO ORIUNDO DE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. PROCEDIMENTO DEPENDENTE DE LEI ESTADUAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de compensar débitos fiscais com precatórios está sujeita à autorização do regime legislativo estadual regulador da matéria, conforme sistemática estabelecida pela EC 62/2009.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o Decreto 418/2007 do estado do Paraná não conflita com as disposições constitucionais e infraconstitucionais disciplinadoras da matéria.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal assentou-se no sentido de reconhecer, para efeito de compensação tributária, a necessidade de homologação judicial de precatórios adquiridos mediante cessão.

4. "A compensação de débito fiscal estadual (ICMS) com crédito de precatório de natureza distinta e entre pessoas jurídicas diversas não é possível quando não previsto em legislação especial" (AgRg no RMS 31.592/PR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 27/8/10).

5. Recurso ordinário não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A matéria versada nos autos já foi objeto de deliberação pelas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte, que, ao analisarem a questão à luz das normas constitucionais e, especificamente, da legislação paranaense, firmaram entendimento no sentido oposto àquele veiculado na pretensão recursal. A propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO, E NÃO PAGO. NATUREZA DAS AÇÕES DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ONDE ORIGINADOS OS PRECATÓRIOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. Não procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso ordinário, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1076220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1132043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1055401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009.

2. A atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há falar em poder liberatório do pagamento de tributos, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, quanto aos precatórios de natureza alimentar. Esse entendimento decorre da literalidade do art. 78, § 2º, do ADCT, cujo teor, explicitamente, ressalva os créditos de natureza alimentícia.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 29.544/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE SE COMPENSAR CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR COM TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO-MEMBRO, NA FORMA DO ART. 78, § 2º, DO ADCT. INVIABILIDADE. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. LEGITIMIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, enquadrando-se o crédito em alguma das hipóteses previstas no *caput* do art. 78 do ADCT — precatórios pendentes na data de promulgação da EC 30/2000 e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 —, e estabelecido o parcelamento, o inadimplemento de alguma das parcelas atribui ao respectivo crédito poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora (§ 2º). No entanto, em se tratando de precatório de natureza alimentar — circunstância que impede o parcelamento —, não há falar em aplicação do disposto no art. 78, § 2º, do ADCT. Ressalte-se que o precatório não pago não ganha, por si só, poder liberatório para pagamento de tributo, pois o "poder liberatório" está condicionado ao enquadramento na sistemática prevista no art. 78 do ADCT.

2. A reiterada jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que é plenamente legítimo o Decreto Estadual 418/2007, que, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 35 da Lei Paranaense 11.580/96, veda o pagamento do ICMS e do IPVA mediante compensação com precatórios.

3. Recurso ordinário não provido. (RMS 33.409/PR, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31/5/11 - grifei)

Ademais, cumpre realçar que "A orientação das Turmas que integram a Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção/STJ é firme no sentido da impossibilidade de se compensar débitos de ICMS com precatórios adquiridos por meio de cessão de créditos não homologada judicialmente, reconhecendo que as limitações previstas no Decreto Estadual 418/2007 (do Estado do Paraná) são compatíveis com o disposto no art. 78, § 2º, do ADCT" (RMS 33.221/PR, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11/5/11).

Por fim, verifica-se dos autos que o débito tributário é oriundo da cobrança de ICMS e o precatório foi expedido em desfavor do Departamento de Estradas e Rodagem paranaense (DER-PR) (fls. 340/341e), autarquia estadual com personalidade jurídica distinta do Estado do Paraná, sendo, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, inviável a compensação. Confirmam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO. DÉBITO DE ICMS. CRÉDITOS DECORRENTES DE AUTARQUIA. DER. AUSÊNCIA DE NORMA ESTADUAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. INADMISSIBILIDADE. ART. 78, § 2º, DO ADCT. DECRETO ESTADUAL Nº 418/07. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A compensação de débito fiscal estadual (ICMS) com crédito de precatório de natureza distinta e entre pessoas jurídicas diversas não é possível quando não previsto em legislação especial. Precedentes: RMS 26802/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, DJe 18/02/2010; RMS 31184/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 29/04/2010; RMS 30.229/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 18/02/2010; EDRMS 29.806/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 28.10.09; AgRMS 30.347/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 26.11.09; RMS 24.450/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 24/4/2008.

.....
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 31.592/PR, **Primeira Turma**, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 27/8/10)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI LOCAL AUTORIZATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. ICMS. PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A extinção de crédito tributário mediante compensação somente é possível se houver lei autorizativa na esfera do Estado. Precedentes do STJ.

2. Ademais, seria inviável a extinção de crédito de ICMS por meio de compensação com precatório devido por pessoas jurídicas distintas (autarquia estadual/Departamento de Estradas e Rodagem – DER/PR). Precedentes do STJ.

3. Nesse contexto, é desnecessária a análise de suposto poder liberatório, pois o art. 78, § 2º, do ADCT é expresso ao referir-se a "tributos da entidade devedora".

4. A inexistência de identidade entre os devedores dos precatórios e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

credor do tributo (ICMS) afasta a aplicabilidade do dispositivo constitucional.

5. Agravo Regimental não provido." (AgRg no RMS 28.419/PR, **Segunda Turma**, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/8/09)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0031022-0

RMS 33.737 / PR

Números Origem: 103181220098160000 5792627 579262700 579262703

PAUTA: 11/10/2011

JULGADO: 11/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HERBERT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : ARI CARLOS CANTELE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : RAFAEL SOARES LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.